

Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 047/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2025.

OBJETO: Reajuste tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Guabiruba Saneamento SPE S/A no município de Guabiruba/SC.

SOLICITANTE: Guabiruba Saneamento SPE S/A.

INTERESSADOS: Guabiruba Saneamento SPE S/A (Concessionária) e Município de Guabiruba/SC (Poder Concedente).

1. DA SOLICITAÇÃO

A Concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Guabiruba/SC, empresa Guabiruba Saneamento SPE S/A, requereu pedido de reajuste anual tarifário através do Ofício n. 006.2025 – GbS, protocolado em 25 de fevereiro de 2025.

Diante da solicitação, a AGIR instaurou o Processo Administrativo nº 064/2025, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste do valor dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Concessionária.

Solicitou no Ofício que “as tarifas praticadas sejam reajustadas pelo IRT de 6,30%, índice calculado com base na fórmula paramétrica definida no contrato de concessão”.

Encaminhou junto ao Ofício, a demonstração do resultado do exercício em 31/12/2024, e a Nota Técnica – Reajuste Tarifário – Concessionária Guabiruba Saneamento SPE S/A.

No item 3 da Nota Técnica, acerca da FÓRMULA PARAMÉTRICA PARA O REAJUSTE ANUAL, a Concessionária manifestou:

A cláusula 19 do Contrato da Concessionária Guabiruba Saneamento estabelece a seguinte fórmula paramétrica para o reajuste anual das receitas da prestadora de serviços em Guabiruba.

Figura 1 – Fórmula paramétrica estabelecida no Contrato de Concessão

$$IRT = P1 \left(\frac{INPC_i}{INPC_0} \right) + P2 \left(\frac{IGPDI_i}{IGPDI_0} \right) + P3 \left(\frac{IEE_i}{IEE_0} \right) + P4 \left(\frac{IGPDI_i}{IGPDI_0} \right) + P5 \left(\frac{INCC_i}{INCC_0} \right)$$

Fonte: Contrato de Concessão.

(...)



Desse modo, é importante destacar que a fórmula de reajuste de tarifas não tem como objetivo avaliar a eficiência do prestador de serviços.

Ela utiliza dados contábeis de custos e despesas da Concessionária para calcular uma série de índices que determinará o Índice de Reajuste Tarifário da Concessão. Essa abordagem se concentra nos custos do prestador de serviços e reajusta as tarifas cobradas com base na inflação dos seus custos e despesas. É importante ressaltar que cabe à Concessionária a divulgação aos usuários da tarifa reajustada, com antecedência de 30 dias da data de entrada em vigor da nova tarifa.

O Item 4 da Nota Técnica, DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS, apresenta o cálculo dos pesos ponderados, conforme Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do ano de 2023 será utilizada como referência para cálculo dos pesos da fórmula paramétrica de reajuste, sendo estes o P1, P2, P3, P4 e P5, consoante cláusula contratual 19. Esse procedimento foi adotado nos reajustes tarifários autorizados pelo ente regulador nos anos anteriores. Segue a DRE de 2024. (...)

Tabela 2: Cálculo dos ponderadores (pesos).

Classificação	Descrição	Valor	% total
P1	Mão de obra	(1.587.150,06)	9,02%
P2	Materiais	(549.255,20)	3,12%
P3	Energia Elétrica	(386.147,88)	2,19%
P4	Despesas Gerais	(2.353.005,55)	13,37%
P5	Depreciações/Amortizações/Provisões	(12.725.518,68)	72,30%
Soma	Total	(17.601.077,37)	100,00%

Portanto, esses são os pesos que irão ponderar a fórmula paramétrica (cesta de índices) do reajuste tarifário.

O CÁLCULO DO REAJUSTE TARIFÁRIO é apresentado no item 5 da Nota Técnica, detalhando a aplicação metodológica dos índices do período acumulado de janeiro de 2024 a dezembro de 2024.

Quadro 1 - Cálculo do reajuste tarifário de 2025 da Concessionária

Classificação	Descrição	Valor	Peso (%)	Índice	Percentual	Reajuste
P1	Mão de Obra	(1.587.150,06)	9%	INPC	4,77%	0,43%
P2	Materiais	(549.255,20)	3%	IGP - DI	6,86%	0,21%
P3	Energia Elétrica	(386.147,88)	2%	IEE	0,75%	0,02%
P4	Despesas Gerais	(2.353.005,55)	13%	IGP - DI	6,86%	0,92%
P5	Depreciações/Amortizações/Provisões	(12.725.518,68)	72%	INCC	6,54%	4,72%
Total	Soma	(17.601.077,37)	100%	IRT		1,0630

Fonte: Guabiruba Saneamento SPE S.A.



Por fim, a Concessionária apresentou em seu item 6 da Nota Técnica a ESTRUTURA TARIFÁRIA ATUALIZADA, pormenorizando além da própria estrutura tarifária, a tarifa de serviços complementares e sanções e penalidades para o exercício de 2025.

2. DA ANÁLISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

Quanto ao reajuste, a fim de evidenciar o papel da AGIR neste processo, traz-se ao presente parecer a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e alterações advindas do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal 14.026/2020), o qual delega às entidades de regulação o poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso I, e seguintes da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente [...].

Cabe destacar que o último reajuste tarifário da Concessionária foi aplicado em maio de 2024, sendo o percentual de 1,18% (um vírgula dezoito por cento) conforme Decisão nº 255/2024 do Processo Administrativo nº 266/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, Auto Publicação Nº 5676661, de 29/02/2024. Portanto, a nova tarifa só poderá ser aplicada a partir de maio de 2025, fazendo-se cumprir então a determinação legal do intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre os reajustes.

Na sequência, apresentamos a evolução da tarifa de água e esgoto, desde a época da CASAN, conforme Quadro 2 abaixo.



Quadro 2 - Evolução da tarifa de água e esgoto

Ato normativo	% Reaj.	Ano	Tarifa /10m ³ Água e Esgoto (R\$)
Proc. Adm. 008/2015Casan	7,15	2015	32,06
Proc. Adm. 008/2016Casan	11,94	2016	35,89
Proc. Adm. 030/2017Casan	10,81	2017	39,77
Proc. Adm. 073/2018Casan	6,08	2018	42,19
Emergencial		2018	42,19
Anexo IV		2019	42,19
Proposta comercial	Fator k 0,99	2020	41,77
Proc. Adm. 147/2021	12,8	2021	47,11
Proc. Adm. 196/2022	17,58	2022	55,39
Proc. Adm. 244/2023	7,05	2023	59,30
Proc. Adm. 266/2024	1,18	2024	60,00

Fonte: Adaptado AGIR (2025).

A classificação quanto aos gastos regulatórios não foram avaliados neste momento por parte da equipe da AGIR, ficando esta para o momento da revisão tarifária, assim afastando o aceite quanto a qualidade do seu gasto, se regulatório ou não.

Para melhor demonstração dos índices acumulados, constantes na equação paramétrica, trazemos ao presente Parecer a composição:

- Do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo IBGE;
- Do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pelo Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) da Fundação Getúlio Vargas;
- Do valor da tarifa de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A4 (2,3 KV a 25 KV), valor de consumo em MWH, praticado pela concessionária local – IEE; e
- Do índice Nacional da Construção Civil – Índice da coluna 1A da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas – INCC.



Quadro 3 - Evolução do INPC e IGPDl janeiro/2024 até dezembro/2024.

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)		Dados básicos da correção pelo IGPDl (FGV)	
Dados informados		Dados informados	
Data inicial	01/2024	Data inicial	01/2024
Data final	12/2024	Data final	12/2024
Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)	Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)
Dados calculados		Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04767940	Índice de correção no período	1,06864960
Valor percentual correspondente	4,767940 %	Valor percentual correspondente	6,864960 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,05 (REAL)	Valor corrigido na data final	R\$ 1,07 (REAL)

Fonte: Banco Central do Brasil - BCB (2025).

Quadro 4 - Evolução do INCC-DI/FGV Janeiro/2024 até dezembro/2024.

Dados Informados		Número índice (FGV)
a) Data inicial	01/2024	3.134,3771
b) Data final	12/2024	3.339,2170
Variação (%)	$b/a(-1)(*100)$	6,54

Fonte: Índices, Dados e Resultados - PortalBrasil (2025).

Quadro 5 - Evolução da tarifa de energia elétrica nos últimos anos

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Grupo A	7,77	15,05	-5,53	7,67	5,34	16,81	-0,81	0,75
Grupo B	7,90	13,15	-9,16	8,42	5,83	8,17	4,11	4,19
Efeito Médio	7,85	13,86	-7,80	8,14	5,65	11,32	2,30	3,02

Fonte: Disponível em: <<https://www.celesc.com.br/tarifas-de-energia#evolucao-da-tarifa-nos-ultimos-anos>>. (2025).

Considerando o INPC acumulado de janeiro de 2024 a dezembro de 2024 em 4,77%, demonstrado no Quadro 3;

Considerando o IGP-DI acumulado de janeiro de 2024 a dezembro de 2024 no percentual de 6,86%, como demonstra o **Erro! Fonte de referência não encontrada.**;

Considerando o INCC acumulado de janeiro de 2024 a dezembro de 2024 no percentual em 6,54%, como demonstra o Quadro 44; e

Considerando o Índice de Energia Elétrica, IEE, de 2024 em 0,75%, como demonstra o Quadro 55;



Tem-se como resultado da aplicação dos índices a equação paramétrica constante da Cláusula 19.2 do Contrato Nº 021C/2020, o IRT – Índice de Reajuste de Tarifas de 6,30% (seis vírgula trinta por cento), conforme evidenciado a seguir.

Quadro 6 - Composição do IRT – Índice de Reajuste de Tarifas

Clas.	Descrição	Valor (R\$)	Peso%	Índice	Valor	Reajuste
P1	Mão de obra	1.587.150,06	9,02	INPC	4,77%	0,43%
P2	Materiais	420.263,99	3,12	IGP-DI	6,86%	0,21%
P3	Energia Elétrica	386.147,88	2,19	IEE	0,75%	0,02%
P4	Despesas Gerais	2.353.005,55	13,37	IGP-DI	6,86%	0,92%
P5	Deprec./Amort./Provisões	12.725.518,68	72,30	INCC	6,54%	4,72%
TOTAL		17.601.077,37	100,00			6,30%

Fonte: Adaptado Guabiruba Saneamento (2025).

Cabe destacar que o valor para o P5 ficou registrado pelo Custo de Construção, que é o valor das obras em andamento, lembrando que a Concessionária adota o Regime de tributação pelo Lucro Presumido e desta forma não contabiliza boa parte de seus ativos por depreciação, a exceção ficando por força de norma contábil para os IFRS 16. Evita, assim, a duplicidade da base para apuração dos pesos.

Quanto ao índice requerido como reajuste inflacionário, esta Gerência de Regulação Econômica **ratifica** o pleito da Concessionária, considerando o período de janeiro de 2024 a dezembro de 2024, cujo pedido de reajuste foi postulado em **6,30%** (seis vírgula trinta por cento).

Aplicando o percentual apurado sobre a tabela de preços da Concessionária, tem-se os seguintes preços reajustados:

Quadro 7 - Estrutura tarifária de 2025 com reajuste de 6,30%.

Tarifa de Água 2024				Tarifa de ÁGUA 2025	
Categoria	Faixa de consumo (m³/mês)	Faixa de consumo (R\$/m³)	Valor tarifário água (R\$)	Faixa de consumo (R\$/m³)	Valor tarifário água (R\$)
Residencial social	0 à 10	1,125	11,25	1,196	11,96
	11 à 25	3,151		3,349	
	26 à 50	15,147		16,102	
	> 50	18,486		19,653	
Residencial	0 à 10	6,000	60,00	6,379	63,79
	11 à 25	10,995		11,689	
	26 à 50	15,427		16,400	
	> 50	18,486		19,653	
Comercial	0 à 10	8,856	88,56	9,415	94,15
	11 à 50	14,695		15,623	
	> 50	18,481		19,647	
Industrial/ pública	0 à 10	8,856	88,56	9,415	94,15
	> 10	14,696		15,623	



Fonte: Adaptado AGIR (2025).

*Tarifa de esgoto cobrada apenas onde há disponibilidade do serviço de coleta e tratamento de esgoto

**Tarifa de esgoto é 100% do valor faturado de água.

Quadro 8 - Serviços complementares de 2025 com reajuste de 6,30%.

TARIFAS DE SERVIÇOS	Preço 2024(R\$)	Preço 2025(R\$)
Religação de Água (corte no cavalete)	68,38	72,69
Religação de Água (corte no ramal)	503,42	535,15
Religação de Água Corte Ramal (retirada de hidrômetro)	168,74	179,38
Religação de Corte Cavalete - lacre violado	98,40	104,60
Religação de Corte Ramal - lacre violado	304,04	323,20
Aferição de Hidrômetro	80,03	85,07
Substituição de Hidrômetro Danificado 1/2 e 3/4	359,11	381,75
Substituição de Hidrômetro Invertido	320,38	340,57
Substituição de Hidrômetro Lacre Violado	91,74	97,52
Análise Bacteriológica de Água	109,72	116,64
Análise Físico - Químico (preço p/item analisado)	51,43	54,67
Levantamento de Cavalete (hidrômetro)	31,35	33,32
Deslocamento de Cavalete 1/2 e 3/4 (*)	109,08	115,96
Deslocamento de Ramal - Sem pavimento (*)	564,22	599,78
Deslocamento de Ramal - Paver/Lajota (*)	763,04	811,14
Deslocamento de Ramal Predial (c/asfalto) (*)	1.300,82	1.382,77
Ligação de água - Sem Pavimento (*)	634,73	674,74
Ligação de água - Paver/Lajota (*)	729,54	775,53
Ligação de água - Asfalto (*)	1.372,78	1.459,31
Extensão de Rede DN 50 - Sem Pavimento (m) - Com material (*)	77,26	82,13
Extensão de Rede DN 50 - Paver/Lajota (m) - Com material (*)	107,62	114,40
Extensão de Rede DN 50 - Asfalto (m) - Com material (*)	229,03	243,47
Substituição do Hidrômetro a Pedido do Usuário	155,44	165,24
Conserto de Cavalete Danificado	33,40	35,51
Fornecimento Especial de Água por carro pipa (preço por m³)	11,09	11,79
Tubo PAD - Preço por metro	10,56	11,23
Verificação de vazamento interno	36,76	39,08
Vistoria na instalação Predial por Solicitação do Usuário	27,62	29,36
CONSUMO DE ÁGUA POR CIRCOS, PARQUES E SIMILARES		
Custo fixo de consumo até 15 (quinze) dias	244,27	259,67
Custo fixo mensal permanência superior a 15 (quinze) dias	488,55	519,34
CUSTO POR HORA DE MÃO DE OBRA		
De Encanador	31,14	33,10
De Auxiliar	19,69	20,93
TAXA DE EXPEDIENTE		
Taxa Emissão 2ª via de Fatura	5,25	5,58
Taxa Entrega Fatura via Correio	2,50	2,66

Fonte: Adaptado AGIR (2025).

Quadro 9 - Sanções e penalidades de 2025 com reajuste de 6,30%.

MULTAS PARA AS INFRAÇÕES E IRREGULARIDADES	Preço 2024(R\$)	Preço 2025(R\$)
Intervenção, sem autorização, nas instalações dos Sistemas Públicos de Água e Esgotos;	208,83	221,99
Ligação ou religação clandestina;	272,40	289,57



Recusa do usuário em permitir que o prestador dos serviços instale o hidrômetro no imóvel e impeça a manutenção ou leitura do mesmo;	208,83	221,99
Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou de esgotamento sanitário de outro imóvel ou economia;	272,40	289,57
Violação dos lacres do hidrômetro ou do cavalete;	103,51	110,04
Impossibilidade de se efetuar a leitura do hidrômetro, por 3(três) meses consecutivos, em virtude de dificuldades criadas pelo usuário;	103,51	110,04
Quando decorrido do prazo de ligação temporária ou concluídos os serviços ou obras, não for solicitada a ligação definitiva;	272,40	289,57
Revenda de água a terceiros;	103,51	110,04
Conexão do alimentador predial com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;	208,83	221,99
Instalação de bomba ou outro dispositivo na rede de distribuição e/ou no ramal predial;	617,45	656,37
Lançamentos de águas pluviais nas instalações de esgotos sanitários	490,31	521,22
Lançamentos de despejos "in natura", na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;	1.498,20	1.592,64
Não ligação do imóvel à rede pública de esgotamento sanitário;	272,40	289,57
Utilização indevida do hidrante instalado na parte interna do imóvel;	272,40	289,57
Reincidência em infração penalizada com advertência	208,83	221,99

Fonte: Adaptado AGIR (2025).

3. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise do pedido de reajuste da tabela de tarifas dos serviços públicos prestados pela Guabiruba Saneamento em face das legislações aplicáveis à espécie.

3.1. Aplicável ao pelito o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências – nos seguintes termos:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

3.2. Diante do exposto, o requerimento apresenta-se oportuno e lícito, conforme o que rege o artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, e bem assim pelo que está contido na cláusula 19.1 do respectivo Contrato nº 021C/2020, celebrado entre o Município de Guabiruba e a Concessionária Guabiruba Saneamento SPE, e que rege os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim:



CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO REAJUSTE

19.1– Os valores das TARIFAS serão reajustadas, no mínimo a cada 12 (doze) meses contados da ORDEM INICIAL DO SERVIÇO, considerando o cálculo do fluxo de caixa, observados os índices e os procedimentos previstos nesta cláusula, considerando-se como data-base para efeito de cálculo do primeiro REAJUSTE a data da apresentação da proposta.

19.2 O REAJUSTE das TARIFAS será de acordo com a equação para o cálculo do IRT – Índice de Reajuste de Tarifas, que é a seguinte:

$$\text{IRT} = \text{P1}(\text{INPC}_i/\text{INPC}_0) + \text{P2}(\text{IGP-DI}_i/\text{IGP-DI}_0) + \text{P3}(\text{IEE}_i/\text{IEE}_0) + \text{P4}(\text{IGP-DI}_i/\text{IGP-DI}_0) + \text{P5}(\text{INCC}_i/\text{INCC}_0)$$

Obs. I..._i – É o índice de Preços, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária.

I...₀ – É o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base definida.

3.3. Acerca do conceito emprestado ao termo REAJUSTE, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

3.4. Neste diapasão, feitas as considerações acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do REAJUSTE, faz-se contundente reportar-se aos documentos e aos Quadros constantes do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 047/2025, em especial pelo contexto do parecer em questão ficou demonstrado a origem, composição e metodologia dos indicadores acima citados quer sejam: IGP-DI, INPC, INCC e o IEE perfazem a equação paramétrica e o IPCA apresentado acima como parâmetro para comparação.

Desta feita, cumpre destacar que para o pleito em questão – sob o viés de reajuste tarifário -, a Gerência Econômica da AGIR, ao analisar o pleito, considerou o pedido de reajuste solicitado por Guabiruba Saneamento SPE S/A.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.



3.5. A par do que e uma vez obedecidas as normativas vigentes, e nos termos do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico, entendeu-se, portanto, como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual pleiteado a título de reajuste anual do valor da tarifa dos serviços públicos por Guabiruba Saneamento SPE S/A, no Município de Guabiruba/SC, razão pela qual reconhece-se, então, o percentual de **6,30%, (seis vírgula trinta por cento)**, para o período acumulado dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de janeiro de 2024 a dezembro de 2024, conforme resultado da aplicação da fórmula paramétrica prevista no Contrato de Concessão nº 021C/2020, a ser aplicado sobre a estrutura tarifária da Concessão, conforme está amplamente esmiuçado e demonstrado no contexto do Parecer em questão.

3.6. A despeito do que, o posicionamento adotado está equânime com o entendimento de nosso e. Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), que em situação análoga já se manifestou ao prolatar o Prejulgado nº 0763 que assim dispõe *in verbis*:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

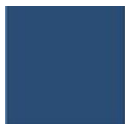
A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (Processo CON-TC9957104/90, Parecer 539/99, origem: Prefeitura Municipal de Itapoá, Rel. Conselheiro Moacir Bertoli, sessão: 20/10/1999).

3.7. Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal supra transcritas, o parecer também o é no sentido de opinar de forma favorável à **concessão do reajuste tarifário** aos serviços públicos prestados por Guabiruba Saneamento SPE S/A, correspondente ao percentual de **6,30%, (seis vírgula trinta por cento)**, para o período acumulado dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de janeiro de 2024 a dezembro de 2024, conforme resultado da aplicação da fórmula paramétrica prevista no Contrato de Concessão nº 021C/2020, a ser aplicado sobre a estrutura tarifária da Concessão.

4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Desta forma e mediante o exposto, a Gerência de Regulação Econômica e a Assessoria Jurídica da AGIR recomendam e concluem:





- 1) Ratificar o pleito de reajuste apresentado pela Concessionária no percentual de **6,30%, (seis vírgula trinta por cento)**, referente ao período acumulado dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de janeiro de 2024 a dezembro de 2024, conforme resultado da aplicação da fórmula paramétrica prevista no Contrato de Concessão nº 021C/2020, a ser aplicado sobre a estrutura tarifária da Concessão;
- 2) Que os gastos regulatórios não foram avaliados por parte da equipe da AGIR, o que acontecerá no momento da revisão, assim afastando o aceite quanto a qualidade do seu gasto, se regulatório ou não;
- 3) Que o Diretor Geral da AGIR pautar sua Decisão à necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela de Estrutura Tarifária, bem como Tabela de Serviços Complementares e Tabela de Sanções e Penalidades, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: “**Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação**” (grifo nosso).

Este o nosso parecer, SMJ.

Blumenau, 25 de março de 2025.



Assinado digitalmente por: ADEMIR MANOEL
GONÇALVES
181.***-**-9-15
26/03/2025 08:01:32
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ADEMIR MANOEL GONÇALVES
Economista
CORECON-SC 1.463



Assinado digitalmente por: ANDRÉ
DOMINGOS GOETZINGER
891.***-**-9-15
25/03/2025 17:41:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica
CRA/SC – 32.652



Assinado digitalmente por: LUCIANO GABRIEL
HENNING
017.***-**-9-38
25/03/2025 16:48:30
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

LUCIANO GABRIEL HENNING
Assessor Jurídico
OAB-SC 15.101

